

PROCESSO Nº	:	22309-3/2009
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO – MT SAÚDE
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 2751/2009 PROCESSO Nº 62324/2009
INTERESSADO	:	AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL
RELATOR	:	VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Exmo. Senhor Secretário,

O presente processo refere-se ao pedido de rescisão referente ao Processo 62.324/2009 interposto pelo Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral, gestor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MT-SAÚDE, no exercício de 2009 contra a decisão proferida em grau de recurso por este Tribunal mediante Acórdão 2.751/2009, na qual imputou multa e devolução de valores, cujo conteúdo encontra-se transcrito a seguir.

O recurso encontrou abrigo nesta Casa, consoante o art. 58, caput, Lei Complementar 269/07 combinado com os arts. 251 e 252 do RITCE, conforme juízo de admissibilidade (fls. 21 a 22).

1. Do Acórdão

ACÓRDÃO Nº 2.751/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.232-4/2009** .

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c o artigo 21, § 1º, e artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo

com o Parecer nº 5.966 /2009 do Ministério Público, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2008, gestão do Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral; recomendando ao atual gestor que: a) observe o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, quando da prorrogação de contratos, visto que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto aqueles casos previstos nos incisos e §§ do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993; b) implemente o sistema de controle interno a fim de que as irregularidades ocorridas no exercício em exame sejam corrigidas nos exercícios futuros, evitando a aplicação de sanção regimental (multa pecuniária); e, c) formule consulta junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de obter esclarecimentos se as transferências recebidas do Governo do Estado pelo Instituto, devem compor a base de cálculo para o PASEP, visto que tais receitas já sofreram a incidência do referido tributo; e, ainda, determinando ao atual que: a) desconte em folha de pagamento dos servidores Miguel Figueiredo Barros e Carlos Roberto Borges Montenari, ½ diária, no valor de R\$ 45,00, correspondente a 1,56 UPFs-MT, para cada servidor, proveniente do pagamento de diárias acima do devido; b) recolha a diferença no valor de R\$ 37,26, referentes aos valores da previdência própria parte servidor constantes na folha de pagamento e o valor recolhido no mês de setembro/2008, devendo os encargos serem recolhidos por conta do gestor; c) recolha a diferença no valor de R\$ 257,12, referentes às cotas patronais das contribuições previdenciárias regime próprio, contabilizadas no resumo da folha e os comprovantes de pagamento nos meses de setembro e novembro, devendo os encargos serem recolhidos por conta do gestor; d) recolha a diferença no valor de R\$ 242,00, referente ao valor do INSS descontado dos servidores constante no resumo da folha de pagamento do 13º salário e a guia de recolhimento apresentada, devendo os encargos serem recolhidos por conta do gestor; e) faça a compensação da diferença no valor de R\$ 20.570,73, referentes ao recolhimento efetuados a maior ao PASEP, os quais devem ser 1% das receitas correntes; f) seja o mediador para a regulamentação do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar nº 127/2003, que criou o MT - Saúde, a fim de estabelecer o percentual de contribuição mensal de responsabilidade do Estado, bem como definir os limites dos valores a serem despendidos; e, g) proceda a baixa do inventário físico-financeiro do MT-Saúde, dos veículos Fiat Pálio e da S 10, que estão sendo utilizados pelo Núcleo Sistêmico do Estado. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os recolhimentos descritos nos itens a, b, c e d, deverão ser comprovadas no prazo de 90 dias; **determinando, ainda, ao Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral que: a) restitua aos cofres do Instituto o valor de R\$ 23.802,78, correspondente a 865,01 UPFs-MT, referentes a pagamentos de juros e multas incidentes sobre o Pasep, faturas de**

energia elétrica, Brasil Telecom, telefone Vivo, INSS, Imposto de Renda Retido na Fonte e correios, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Despesas com juros e multas		
Favorecido		Valor R\$
PASEP		15.916,27
Rede Cemat		794,66
Brasil Telecom		3.018,71
Telefone Vivo		924,75
INSS		1.378,29
Imposto de Renda		20,82
Correios		1.749,28
Total		23.802,78

(...)

2. Das razões do Recurso

O presente apelo rescisório trata-se exclusivamente sobre a restituição do valor de R\$ 23.802,78 correspondente a 865,01 UPF's, cujo conteúdo encontra-se às fls. 002 a 012-TC/MT, no qual solicita que seja desconstituída a referida restituição.

Síntese

Informa o recorrente que as despesas objeto da penalidade (Pasep, Rede Cemat, Brasil Telecom, Telefone Vivo, INSS, Imposto de Renda e Correios) não se constituem atividades finalísticas do MT-SAÚDE na medida em que esta responsabilidade está sob a Gestão do Núcleo Sistêmico de Administração, que segundo o recorrente, compete originariamente realizar, controlar e fiscalizar o exercício da atividade financeira, conformes ditames da Lei Complementar nº 264/2006.

Para tanto, recorre ao § 2º do artigo 2º da Lei 264/2006 que prevê "compreendem os núcleos de administração sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, planejamento, orçamento, informações, informática, desenvolvimento organizacional,

administração financeira, contábil e controle interno, além de outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada. Apresenta também o Art. 189, parágrafo segundo, do Regimento Interno do TC/MT: “É pessoal a responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da administração pública respectiva, respeitados em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa”.

Análise

Faz-se importante reproduzir todo o artigo 2º da Lei 264/2006 para avaliar as competências por ela estabelecida:

Art. 2º Serão agrupadas em núcleos todas as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e atividades de apoio no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Os núcleos terão a finalidade de racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, para a conseqüente melhoria da qualidade dos serviços oferecidos às atividades finalísticas, sem prejuízo à capacidade de auto-administração dos titulares dos órgãos e entidades os quais representam.

§ 2º Compreendem os núcleos de administração sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, planejamento, orçamento, informações, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira, contábil e controle interno, além de outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.

§ 3º Todos os procedimentos organizacionais envolvidos nos núcleos sistêmicos ficam sujeitos à orientação e supervisão técnica e à fiscalização específica do respectivo órgão central.

Inferre-se do § 1º e § 2º que o Núcleo terá responsabilidade sobre a execução das atividades sistêmicas e as demais de apoio, porém, não há diretiva que aponta o Secretário Executivo do Núcleo como o ordenador das despesas.

Em recente apreciação sobre este tema, o Pleno do TCE-MT, aprovou por unanimidade o voto do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima em análise do processo nº 51.150/2011, que assim relatou:

(...)

“Os núcleos sistêmicos foram criados com a finalidade de racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio para a consequente melhoria da qualidade dos serviços oferecidos às atividades finalísticas, sem prejuízo à capacidade de autoadministração dos titulares dos órgãos e entidades os quais representam.

Nota-se, portanto, que a Lei Complementar n.º 264/2006, que regulamentou a organização e o funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual, não afastou a responsabilidade do órgão central, assim como do ordenador de despesas em fiscalizar e orientar os procedimentos por eles realizados.

Assim, dispõe o art. 2º, § 3º da mencionada Lei Complementar: “*Todos os procedimentos organizacionais envolvidos nos núcleos sistêmicos ficam sujeitos à orientação e supervisão técnica e à fiscalização específica do respectivo órgão central.*”

Depreende-se, portanto, que não existe uma atuação independente dos núcleos sistêmicos, dependendo este da autorização do órgão titular representado pelo Secretário Executivo.”

Além do mais, ao se verificar os pagamentos efetuados que foram objeto da imputação, restou comprovado que as despesas foram empenhadas, processadas e liquidadas na unidade Orçamentária – MT-Saúde, conforme anexo: relatório FIPLAN – Credor Vivo S/A à fl. 23-TC, o que caracteriza a responsabilidade do seu titular.

Portanto, o ordenador da despesas, no caso em comento, o titular do MT-Saúde, permanece como responsável, não fazendo jus ao pedido de descaracterização da imputação a ele dirigida.

3. Da Conclusão

Após análise da defesa, conclui-se pelo não provimento do pedido de rescisão pelos motivos acima expostos.

É a análise do pedido de rescisão apresentado pelo Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral, gestor do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado no exercício de 2009, contra decisão do Tribunal Pleno em Acórdão, que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro
Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais, em Cuiabá,
27/03/2012.**

Edmar Cláudio Marangon

Subsecretário de Controle Externo de Organizações Estaduais